



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397623

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2062516-51.2025.8.26.0000, da Comarca de Jales, em que é agravante ALESSANDRA DIAS SENA, são agravados HDI SEGUROS S.A. e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ISSA AHMED
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 40113

Agravo de Instrumento nº 2062516-51.2025.8.26.0000

Agravante: Alessandra Dias Sena

Agravados: HDI Seguros S.A. e General Motors do Brasil Ltda.

Comarca: Jales - Foro de Jales/2ª Vara Cível

Juíza prolatora: Maria Paula Branquinho Pini

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita. Irresignação da autora-agravante que comporta acolhimento. A alegação de insuficiência de recursos feita por pessoa natural é presumivelmente verdadeira, na linha do disposto no artigo 99, § 3º, do CPC. Na hipótese em exame, a agravante apresentou documentos que confirmam a presunção de incapacidade financeira, pois demonstram a impossibilidade da parte de arcar com as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio. Com efeito, a recorrente é autônoma, atuando no ramo do comércio de roupas. Ademais, a postulante é isenta do imposto de renda e os extratos bancários demonstram movimentações financeiras de baixo valor (fls. 79/87), tudo a indicar a hipossuficiência para o recolhimento das custas processuais. Contratação de advogado particular que não afasta, por si só, a presunção de insuficiência, conforme prevê o art. 99, § 4º, do CPC. Assim, impõe-se a concessão da gratuidade processual. Decisão reformada. Recurso provido.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Alessandra Dias Sena contra decisão que, na ação indenizatória em face de HDI Seguros S.A. e General Motors do Brasil, indeferiu os benefícios da justiça gratuita.

Alega a recorrente que é pessoa pobre, na acepção jurídica do termo, auferindo renda bastante apenas para subsistência própria e da família. De mais a mais, segundo a recorrente, presume-se a insuficiência financeira do declarante. Requer, assim o provimento do recurso.

Sem contraminuta, ressaltando-se que se encontra pendente a citação das rés-agravadas nos autos de origem.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Estabelece o artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil que “*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*”

A alegação de insuficiência de recursos feita por pessoa natural é presumivelmente verdadeira, na linha do disposto no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tal presunção é relativa, de modo que a só afirmação isoladamente feita pela parte, no sentido de que não dispõe de meios para arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo à sua própria subsistência, é insuficiente, devendo ser acompanhada de documentos capazes de comprovar a alegação.

Na hipótese em exame, a incapacidade financeira foi comprovada pela agravante.

Com efeito, a recorrente é autônoma, atuando no ramo do comércio de roupas. Ademais, a postulante é isenta do imposto de renda e os extratos bancários demonstram movimentações financeiras de baixo valor (fls. 79/87), tudo a indicar a hipossuficiência para o recolhimento das custas processuais.

E mais, o fato de a autora-agravante ter adquirido, no passado, um veículo zero quilômetro não é indício de que, neste momento, a parte está em condições de arcar com as custas e demais despesas processuais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registre-se que a contratação de advogado particular não afasta, por si só, a presunção de insuficiência, conforme prevê o art. 99, § 4º, do Código de Processo Civil: *“A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”*.

Enfim, reforma-se a decisão agravada para conceder à autora-agravante os benefícios da justiça gratuita.

Nestes termos, dou provimento ao recurso.

ISSA AHMED
Relator